

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Parecer sobre Dispensa de Licitação para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços e locação de estrutura de palco, som, iluminação e demais itens constantes no termo de referencia (anexo I), destinados à realização do 30º aniversário da cidade de Bannach – PA, conforme o Convenio nº 025/2023 – FCP.

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO DESTINADOS À REALIZAÇÃO DO 30º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE BANNACH-PA. ANÁLISE DA FASE INTERNA. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

1. O presente cuida de consulta do Departamento de Licitações e Contratos do Município de Bannach-PA sobre a possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação, com o objeto de contratação de empresa especializada para prestação de serviços e locação de estrutura de palco, som, iluminação e demais itens constantes no termo de referencia, em caráter emergencial, para a realização do 30º aniversário da cidade de Bannach – PA, conforme o Convenio nº 025/2023 – FCP.
2. É o relatório. Passa-se a opinar.

II- DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

1. Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.
2. Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo.
3. Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Curalinho, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. O objeto do presente parecer jurídico é analisar a possibilidade de realizar a contratação direta por dispensa de licitação, com o objeto de contratação de pessoa física para executar serviços de locação transporte escolar fluvial no Município de Curalinho-PA, em caráter emergencial, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
2. Observa-se que o procedimento licitatório se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

4. Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Contudo, de acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação em situações de emergência ou de calamidade pública. Assim vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

*IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

6. No presente caso, o Município recebeu os recursos do Convênio nº 025/2023 somente em 02/10/2023 e o evento do 30º aniversário da cidade de Bannach – PA já estava programado para o dia 13/10/2023. Desse modo, não haveria a possibilidade de realização de licitação na modalidade Pregão para o presente objeto, uma vez que o tempo dispendido para a sua realização passaria à data do evento. Ademais, não se pode evidenciar falta de planejamento do Município, tendo em vista que este dependia dos recursos advindos do convênio.

7. Consubstanciada a situação de emergência, verifica-se que o objeto da referida contratação direta, qual seja a contratação de empresa especializada para prestação de serviços e locação de estrutura de palco, som, iluminação e demais, é medida necessária para a realização do 30º aniversário da cidade de Bannach – PA, conforme o Convênio nº 025/2023 – FCP.

8. Sendo assim, demonstra-se a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório. Ademais, ressalta-se que os preços praticados estão de acordo com cotação de preço efetuada por uma breve pesquisa de mercado.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

9. No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 55 da Lei 8.666/95, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

I – O objeto e seus elementos característicos.

II – O regime de execução ou a forma de fornecimento.

III – O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

IV – Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.

V – O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

VI – As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigida.

VII – Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

VIII – Os casos de rescisão.

IX – O reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei.

X – As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão quando for o caso.

XI – A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor.

XII – A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.

XIII – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade.

10. Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 55 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.

11. Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

12. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na Legislação atinente, ressaltando, apenas, a necessidade de cumprimento da contratação dentro do prazo de 180 dias previsto no Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

1. ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, **pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se, apenas, o cumprimento da contratação dentro do prazo de 180 dias

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

2. É o Parecer, SMJ, que se submete à Apreciação da Autoridade Superior do Município de Curralinho/PA.

Bannach/PA, 09 de Outubro de 2023.

P.p João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB/PA 14.045